



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.616, DE 2020

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre regras para rotulagem de alimentos

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do §5º, conforme redação abaixo:

“Art 11.:

.....

§ 5º As informações sobre substâncias que ofereçam risco para portadores de diabetes mellitus, fenilcetonúria, doença celíaca ou intolerância a lactose deverão estar indicadas de forma explícita e inequívoca no rótulo.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)* passa a vigorar acrescido do Art. 275-A, na forma que se segue:

“Art. 275-A. Omitir a indicação da presença de substância que ofereça risco a portadores de diabetes mellitus, fenilcetonúria, doença celíaca ou intolerância à lactose.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é estabelecer regras para a clara rotulagem de alimentos que representem riscos para portadores de diabetes mellitus, fenilcetonúria, doença celíaca ou intolerância à lactose. Trata-se de duas modificações simples na legislação vigente, mas de impacto profundo para a preservação das vidas das pessoas com essas doenças.

Cada uma dessas doenças se caracteriza por um funcionamento diferenciado do metabolismo do portador, resultando em resposta inadequada do organismo a certos tipos de substâncias presentes nos alimentos:

1. A Diabetes Mellitus se caracteriza por disfunções relacionadas à regulação da produção de insulina no organismo, dificultando a digestão de açúcares, o que inclui variados tipos de carboidratos;
2. A Fenilcetonúria é uma doença em que a pessoa nasce sem a capacidade de produzir adequadamente a enzima que quebra moléculas de um aminoácido

chamado fenilalanina. Uma pessoa com Fenilcetonúria nasce com a atividade prejudicada da enzima que processa fenilalanina em tirosina;

3. A doença celíaca é uma doença autoimune que se caracteriza pela intolerância ao glúten - proteína encontrada no trigo, aveia, cevada, centeio e seus derivados;
4. A intolerância à lactose, como o nome sugere, é a incapacidade de digerir o açúcar do leite (lactose), também presente em derivados do leite e alimentos com ele preparados, como bolos, tortas e doces.

Esta proposição altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para que passe a exigir a explícita indicação, nos rótulos das embalagens, sobre a presença de substâncias que representem risco para portadores de diabetes mellitus, fenilcetonúria, doença celíaca ou intolerância à lactose, apondo-se um aviso dirigido aos portadores dessas doenças.

A alteração proposta no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) busca coibir o descumprimento da norma introduzida no Decreto-Lei nº 986/1969. A omissão das informações exigidas sujeitará o responsável a uma pena de quatro a oito anos de prisão. Trata-se de uma pena mais severa do que a pena do Art. 275, que pune a informação incorreta contida no rótulo, pois o consumo de alimentos inadequados pelos portadores das doenças aqui citadas pode levá-los à morte.

Tendo em vista a relevância do assunto, rogo aos pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 18 de março de 2021.

Wolney Queiroz
PDT/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:**CAPÍTULO III
DA ROTULAGEM**

Art. 10. Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as disposições deste Decreto-lei e demais normas que regem o assunto.

Parágrafo único. As disposições deste artigo se aplicam aos aditivos internacionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como as matérias-primas alimentares e alimentos in natura quando acondicionados em embalagem que os caracterizem.

Art. 11. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I - A qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado;

II - Nome e/ou a marca do alimento;

III - Nome do fabricante ou produtor;

IV - Sede da fábrica ou local de produção;

V - Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

VI - Indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII - Número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII - O peso ou o volume líquido;

IX - Outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.

§ 1º Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idioma estrangeiro, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

§ 2º Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam.

§ 3º Os rótulos dos alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 4º Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

Art. 12. Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão mencionar indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a erro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 275. Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores

Art. 276. Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 274 e 275:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. *(Pena com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

FIM DO DOCUMENTO